



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.724798/2017-61
ACÓRDÃO	1002-004.432 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORTALNET BUREAU COMERCIO E SERVICOS LTDA - LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016

NULIDADE. REQUISITOS.

Cumpridos os requisitos previstos no decreto que dispõe sobre o processo administrativo fiscal para, dentre outros, o ente federativo promover a exclusão de ofício, não há que se falar em nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos de que trata o decreto que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015, 2016

LIVRO-CAIXA. FALTA DE APRESENTAÇÃO E VIA DE DECORRÊNCIA, FALTA DE SUA ESCRITURAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA

Em razão da falta de apresentação do Livro Caixa, via de consequência, não foi comprovada sua escrituração, de sorte que há que se manter a exclusão de ofício da pessoa jurídica optante do Simples Nacional.

AUTOS DE INFRAÇÃO. Mantém-se os respectivos lançamentos dada a pertinência entre os fatos geradores e a legislação aplicada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Pres.), Rafael Taranto Malheiros (sub. integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (sub. Integral.), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

Inicialmente, constam entremeados às fls. 2-70 Autos de Infração de contribuição previdenciária da empresa e do empregador, contribuição previdenciária dos segurados, de contribuição para outras entidades e fundos, bem como de multas previdenciárias.

Às fls. 73-91, RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO FISCAL no qual foi circunstanciado em síntese que:

2.1 [...] foi lavrado Termo de Início do Procedimento Fiscal [...] no qual foram solicitados livros contábeis/Caixa, fichas de registro de empregados, folhas de pagamento de todos os segurados, recibo de férias, rescisões de contrato de trabalho, contratos de prestação de serviços, notas fiscais de serviços, arquivos digitais, [...] GFIP, [...] GPS e outros documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

2.2. Da análise dos documentos apresentados pela empresa, a auditoria constatou que:

2.2.1. A empresa deixou de declarar em GFIP remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais constantes das folhas de pagamentos, conforme planilha elaborada pela auditoria e anexa ao presente relatório (ANEXO II).

2.2.2. A empresa deixou de declarar em GFIP remunerações pagas a segurados empregados, que não foram incluídas pela empresa nas folhas de pagamentos; portanto, não foram consideradas pela empresa como bases de cálculo para a Previdência Social. Tais remunerações foram pagas sob o título de Gratificações,

Sobreaviso, Diferença Salarial e Comissões, conforme planilha elaborada pela auditoria e anexa ao presente relatório (ANEXO III).

2.2.3. A empresa apresentou folhas de pagamentos em desacordo com a legislação, não incluindo pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, bem como deixando de incluir remunerações pagas a segurados empregados a título de gratificações e férias.

2.2.4. Apesar da ciência do [...] TIPF, decorrido o prazo para apresentação dos documentos a empresa não apresentou os Livros contábeis/Livros Caixa referente aos anos-calendários de 2015 e de 2016.

2.2.5. Trata-se de contribuinte que era optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2009. Ocorre que o inciso VIII, do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006 estabelece que a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício na hipótese de houver falta de escrituração do livro-caixa. Senão vejamos:

[...]

2.2.6. Em face do exposto, e, com fundamento legal nos incisos VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, acima transcrito, a auditoria encaminhou Representação [...] para que fosse determinada a exclusão de ofício da contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, nos termos do § 1º do art. 29 da LC nº 123, de 2006.

2.2.7. Com efeito, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº. 28, de 12/06/2017, excluindo o contribuinte do [...] (Simples Nacional) [...] a partir de 01/01/2015.

2.2.8. Desta forma, a auditoria lançou de ofício, as contribuições previdenciárias patronais e de terceiros, efetuando o lançamento através da base de cálculo declarada nas GFIPs [...] das competências 01/2015 a 12/2016, conforme planilha elaborada pela auditoria e anexa ao presente relatório (ANEXO I).

À fl. 149, Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2015 (ADE) "em virtude de o contribuinte não se enquadrar no aludido regime, nos termos do art. 29, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a empresa não apresentou o Livro Caixa referente aos anos-calendários de 2015 e 2016. Tal fato implica a exclusão de ofício, por força do que dispõe o artigo 28 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme demonstra a Representação Fiscal contida no processo administrativo nº 10380.724.489/2017-91."

Às fls. 343-354, Manifestação de Inconformidade articulada, de síntese abaixo:

[...] todos os documentos e livros contábeis que foram solicitados foram devidamente entregues à fiscalização no endereço citado no termo de início por ocasião da ação fiscal, tendo ocorrido equívoco do agente autuador por ocasião do recebimento dos documentos solicitados, pois o livro caixa dos anos de 2015 e 2016 que motivaram a exclusão da contribuinte foram entregues para devida

análise, motivo pelo qual não se justifica a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional [...].

[...]

[...] todos os documentos solicitados foram entregues à fiscalização, dentre eles o livro caixa por motivo que se desconhece, tais livros aparentemente não chegaram ao conhecimento do agente fiscal, tendo a empresa recebido o ato declaratório de exclusão e o auto de infração ora combatido com grande surpresa, posto que possuía total ciência de que tal documento foi entregue.

[...] não obstante o livro caixa ter sido fornecido, em se percebendo a sua falta [...] deveria ter o agente fiscal intimado a contribuinte a fornecer novamente a cópia do livro caixa, pois a empresa forneceu todos os documentos que foram solicitados pela fiscalização, não havendo qualquer razão para se deixar de fornecer justamente o livro caixa, mas básico de toda a contabilidade da empresa.

O princípio da verdade material restou fatalmente desrespeitado [...], pois a recorrente foi autuada sem sequer ter sido intimado a se manifestar a respeito da suposta ausência de apresentação do livro caixa, o que viola não só tal princípio, mas como o próprio princípio do contraditório e da ampla defesa [...].

Por ofensa ao princípio da verdade material e do contraditório e da ampla defesa, considerando ainda que o ato de exclusão foi arbitrário e que não foi possibilitado à impugnante a possibilidade de se manifestar a respeito da ausência dos livros dentre aqueles documentos que foram fornecidos à fiscalização, requer que o presente auto de infração seja julgado nulo [...].

[...]

O ato declaratório [...], além de ter desrespeitado o princípio da verdade material e do contraditório e da ampla defesa, também malferiu o princípio da legalidade, pois conferiu ao ato efeitos retroativos, [...] em claro desrespeito aos efeitos dos atos administrativos.

[...] não obstante os livros tenham sido apresentados, estes não chegaram até a autoridade fiscal e, mesmo assim, optou a fiscalização por não intimar o contribuinte para esclarecer tal fato, incorrendo em clara ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois simplesmente presumiu os livros não foram apresentados e excluiu a empresa do Simples Nacional.

[...]

Dessa maneira, o lançamento de ofício [...] não poderia ocorrer de maneira retroativa [...] pois ao longo dos anos anteriores a empresa recolheu todos os tributos devidos na forma do Simples Nacional.

[...] A contribuição previdenciária da empresa e do empregador, assim como a contribuição previdenciária dos segurados foi devidamente recolhida de maneira unificada, sendo o auto de infração [...] nulo por ter desconsiderado tal informação [...]

[...]

[...] todos os lançamentos foram efetivados com informações constantes na GFIP e demais informações fornecidas à previdência social, no entanto, diante da documentação fornecida à fiscalização, não se justifica a utilização de tais documentos, posto que possível o arbitramento - o que cogita-se apenas por argumentação - a partir de outros documentos, o que será objeto de perícia.

Ao final, a contribuinte requer, dentre outros, a declaração de nulidade dos Autos de Infração e a "realização de perícia técnico-contábil [...] para demonstrar que o recolhimento dos tributos ocorreu de forma como determina o Simples Nacional."

A DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão nº 09-066.206, de 27/03/2018 (e-fls. 363), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016

NULIDADE. REQUISITOS.

Cumpridos os requisitos previstos no decreto que dispõe sobre o processo administrativo fiscal para, dentre outros, o ente federativo promover a exclusão de ofício, não há que se falar em nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos de que trata o decreto que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015, 2016

LIVRO-CAIXA. FALTA DE APRESENTAÇÃO E VIA DE DECORRÊNCIA, FALTA DE SUA ESCRITURAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA

Em razão da falta de apresentação do Livro Caixa, via de consequência, não foi comprovada sua escrituração, de sorte que há que se manter a exclusão de ofício da pessoa jurídica optante do Simples Nacional.

AUTOS DE INFRAÇÃO. Mantém-se os respectivos lançamentos dada a pertinência entre os fatos geradores e a legislação aplicada.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 384, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma argumentos e fundamentos já apresentados em sede de Impugnação.

Ao final, requer a improcedência da autuação e o provimento do recurso.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme apontado linhas acima, o Recorrente limita-se a reproduzir as mesmas razões de defesa já expostas em sua Impugnação e já enfrentadas pela instância *a quo*.

Em face dessa circunstância, e diante do fato de o Recorrente não enfrentar as razões de decidir do Acórdão recorrido, bem como não apresentar novos elementos de prova, decido manter a Decisão pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Diante disso, peço vênias para colacionar em seguida excertos do voto condutor do acórdão de impugnação que serviram de base à decisão de improcedência do pleito apresentado pelo ora Recorrente:

(...)

PRELIMINAR DE NULIDADE

Não obstante o discurso passivo, não foram materializadas as hipóteses que pudessem dizer da nulidade de que trataram o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, que dispôs sobre o processo administrativo fiscal. Além delas, não ocorridas na espécie, somente a ofensa ao princípio da relevância das formas processuais de que trata o seu artigo 60 configuraria nulidade do ADE:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Por oportuno, no trabalho fiscal não houve nenhuma violação ao exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

MÉRITO

Exclusão do Simples Nacional

No Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 136-140) a contribuinte foi instada a apresentar, dentre outros, em 20 (vinte) dias, o livro Caixa correspondente aos anos calendários 2015 e 2016:

24. Livro Caixa - De 01/01/2015 até 31/12/2016	20 dia(s) útil(eis)
--	---------------------

E o foi por via postal, em 22/02/2017, consoante o AR de cópia à fl. 41.

Malgrado todo o empenho passivo em dizer da entrega daquele Livro Caixa, com a devida vênia, o respectivo discurso é órfão de qualquer matéria de prova de que tal documento foi entregue ao fisco.

Enfim, uma vez que a contribuinte foi devidamente cientificada, sem que cumprisse sua obrigação tributária acessória de apresentar o referido livro, há que se aplicar o disposto no artigo 29, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (LCp), fundamento da exclusão do Simples Nacional:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...] VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; [...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

[...]

(sublinhei)

Autos de Infração

Assim dispôs o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispôs sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

Ante o conteúdo do disposto acima, não há que prosperar aquele que se sugere ser um pedido de perícia.

No mais, a contribuinte foi sucinta nos seus motivos de fato e de direito de que tratou o artigo 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 em face de toda a legislação que fundamentou os lançamentos.

Não obstante, a contribuinte diz que "*diante da documentação fornecida à fiscalização, não se justifica a utilização de tais documentos, posto que possível o arbitramento*".

A conclusão passiva não procede à medida que os dispositivos legais que acobertaram os lançamentos não dizem respeito, até porque seria um contra-senso desprezar todas as provas documentais coligidas pelo fisco, além do que não há nos dispositivos legais que nortearam os lançamentos nenhuma previsão desta que seria uma das formas de tributação.

Acresça-se que também não há se que falar, como fez a contribuinte, que "[...] não poderia ocorrer de maneira retroativa [...] pois ao longo dos anos anteriores a empresa recolheu todos os tributos devidos na forma do Simples Nacional."

Nesse sentido o parágrafo primeiro do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

[...]

À vista do exposto, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva